APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14 / 03 / 2023
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:00 hs. Em: 14 / 03 / 2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 075 /2023
(Vereadores Moisés do Meninas Bar)

EXPEDIDO
Ofício nº 102 / 2023
Em: 15 / 03 / 2023
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ***Vitor Hugo Peixoto Castelliano***, solicitando providências no sentido de analisar a minuta do projeto de Lei em anexo a este requerimento, sobre a ***CRIAÇÃO DO PROGRAMA MAIS PESCA***, *com o objetivo de realizar ações e projetos, visando à valorização, modernização e beneficiamento da atividade pesqueira artesanal e afins no âmbito do Município de Cabedelo/PB.*

JUSTIFICATIVA

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências a Minuta do Presente Projeto de Lei, com o intuito de ***CRIAR O PROGRAMA MAIS PESCA***, *com o objetivo de realizar ações e projetos, visando à valorização, modernização e beneficiamento da atividade pesqueira artesanal e afins no âmbito do Município de Cabedelo/PB.*

Por ser uma minuta de projeto de lei de interesse geral e incontroverso, requer a aprovação deste requerimento.

Plenário "Luiz de Góes", em 14 de março de 2023.

MOISÉS DO "MENINAS BAR"
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

MINUTA DE PROJETO DE LEI N°_____/2023
Do Vereador Moisés do Meninas Bar

*Dispõe sobre o **PROGRAMA MAIS PESCA**, com o objetivo de realizar ações e projetos, visando à valorização, modernização e beneficiamento da atividade pesqueira artesanal e afins no âmbito do Município de Cabedelo/PB.*

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o programa MAIS PESCA, com o objetivo de realizar ações e projetos, visando à valorização, modernização e beneficiamento da atividade pesqueira artesanal e afins no âmbito do Município de Cabedelo, cuja competência de gerência e coordenação fica atribuída à Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA, DOS VALORES, DA PERIODICIDADE, DA DURAÇÃO E DAS MODALIDADES

Art. 2º Compete ao PROGRAMA MAIS PESCA conceder aos pescadores incentivos em dinheiro, que serão pagos mensalmente, conforme determinado pela Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura que criará o Núcleo Técnico vinculado à própria secretaria.

Parágrafo único. Por razões de conveniência e oportunidade, o Poder Executivo Municipal poderá pagar, eventualmente, o benefício em caso de catástrofe, fenômeno natural ou qualquer situação que se enquadre como caso fortuito ou força maior e que traga prejuízos às atividades desenvolvidas pela categoria econômica beneficiada por esta lei, dentro da abrangência territorial do município.

Art. 3º Criado o Núcleo Técnico na Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura para fins de atendimento aos beneficiários do Programa MAIS PESCA, incumbido, como órgão coordenador e operacional do referido programa, a promover a inscrição e fiscalização dos beneficiários, acompanhando o desenvolvimento das respectivas atividades, assim como da avaliação socioeconômica que condiciona à habilitação de participação.

Parágrafo único. O Núcleo Técnico terá sua composição definida mediante regulamento próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os incentivos de que trata a presente lei serão concedidas mensalmente de acordo com o ano civil, configurando 12 (doze) recebimentos anuais, podendo perdurar enquanto houver a comprovação do exercício da atividade pesqueira devidamente atestada pelo órgão municipal competente, observando, todavia, a exceção prevista no art. 2º, parágrafo único, da presente Lei.

Art. 5º São consideradas modalidades de pesca artesanal, para efeito da presente Lei, as definições e critérios estabelecidos no Código de Pesca - Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e legislações correlatas, assim como as eventuais que vierem a substituí-las ou modificá-las.

Parágrafo único. O Programa MAIS PESCA atenderá a todas as modalidades de pesca artesanal desenvolvidas no município, observando, preferencialmente, as desenvolvidas por projetos que promovam o desenvolvimento social e o respeito à natureza.

CAPÍTULO III
DA NÃO EXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA

Art. 6º O incentivo a ser distribuído aos inscritos no programa MAIS PESCA não tem natureza salarial, tendo como valor máximo o correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente à época, devendo ser estipulado anualmente, de acordo com o número de beneficiários cadastrados até o mês de dezembro do ano anterior e a dotação orçamentária existente.

§ 1º No primeiro ano de vigência da presente lei, o incentivo terá o valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo distribuído a partir do mês subsequente à publicação da presente Lei.

§ 2º A concessão do incentivo não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiários e a administração pública municipal.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS E BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Art. 7º Para efeito de credenciamento municipal, o pescador ou marisqueiro profissional, deverá necessariamente estar cadastrado junto à Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado anualmente, visando o acompanhamento e monitoramento das ações da categoria, assim como a verificação de permanência ou não no enquadramento de critérios exigidos para concessão do incentivo.

Art. 8º Para se habilitar ao benefício previsto nesta Lei, o pescador ou marisqueiro artesanal deverá possuir renda familiar mensal per capita não superior que 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, bem como apresentar à Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura os seguintes documentos:

I - Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP ou Declaração da Colônia de Pescadores de Cabedelo devidamente legalizada e documentalmente atualizada, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal e marisqueiro, nos limites do Município de Cabedelo, que comprove:

a) O exercício da profissão, na forma disposta em Lei;
b) Estar atualizado com suas obrigações estatutárias e associativas;
c) Que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira no Município de Cabedelo, exceto aquelas previstas no inciso II deste artigo.

II - Comprovar não ser beneficiário e/ou não estar em gozo de nenhum benefício da Previdência Social ou da Assistência Social de ente governamental, exceto auxilio acidente previdenciário, pensão por morte paga por ente público de qualquer das esferas públicas e bolsa-família do Governo Federal, observando, todavia, o quanto disposto no art. 19 desta lei municipal;

III - Ser residente e domiciliado no Município de Cabedelo há pelo menos 03 (três) anos devidamente comprovado.

§ 1º A comprovação da fixação de residência e domicílio por pelo menos 03 (três) anos deverá ser realizada, preferencialmente, com a apresentação em original e fotocópia do respectivo comprovante dos 03 (três) primeiros meses do ano de serviços de consumo, tais como conta de energia elétrica, água entre outras ou do IPTU de um por cada ano, sendo que na impossibilidade/inexistência dos documentos mencionados, o Núcleo Técnico exigirá, cumulativamente, 02 (dois) dos documentos abaixo:
a) Atestado ou histórico escolar do titular ou dependentes para comprovação que o mesmo estudou em escola localizada no Município de Cabedelo nos últimos 03 (três) anos;
b) Declaração ou atestado de que reside no Município emitido pela respectiva entidade representativa da categoria com sede no Município de Cabedelo e devidamente reconhecida e legalizada perante os órgãos oficiais;
c) Declaração de residência do proprietário do imóvel, no caso de aluguel, de próprio punho atestando sob as penas da lei, que reside, o titular requerente, no Município de Cabedelo há ao menos 03 (três) anos.

§ 2º O pagamento monetário do incentivo previsto na presente lei será feito mediante crédito bancário em conta corrente de titularidade do beneficiário, fornecido no ato de sua inscrição no referido programa, ou por outra forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A Habilitação ao Programa está vinculada a avaliação socioeconômica em residência do solicitante, realizada pelo Núcleo Técnico competente, que terá a incumbência de conceder parecer técnico, fundamentado e de livre acesso ao requerente e que constará no procedimento de solicitação de concessão com caráter de deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 4º Fica autorizada a concessão do incentivo previsto no caput deste artigo para pescador ou marisqueiro artesanal com renda familiar per capita superior àquela prevista no caput, nas hipóteses em que a avaliação socioeconômica referida no parágrafo anterior concluir pela situação de vulnerabilidade do pescador ou marisqueiro artesanal em decorrência de doença grave ou outra situação excepcional verificada no núcleo familiar.

Art. 9º Para habilitação no Programa, os candidatos deverão cumprir, cumulativamente, os requisitos previstos nesta lei, bem como apresentar os seguintes documentos originais e fotocópia de todos os integrantes da família:

I - Certidão de nascimento, Carteira de Identidade e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, de seus dependentes;
II - Cadastro de Pessoa Física – CPF em situação cadastral regular;
III - Carteira de identidade do responsável pelas crianças e/ou adolescentes, do respectivo companheiro, e de todos os membros da família;
IV - Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do candidato a beneficiário;
V - Comprovação de residência e domicílio no Município de Cabedelo de acordo o artigo 8º desta Lei;
VI - Certidão de casamento e/ou declaração de união estável, ou declaração de próprio punho confirmando a união;
VII - Comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibos, holerites, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços, pró-labore ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados pelo Núcleo Técnico vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;
VIII - Número de NIS/PIS ou PASEP;
IX - Declaração ou atestado de matrícula de todos os dependentes menores matriculados em escolas localizadas no território Município de Cabedelo/PB nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 10. Da concessão do incentivo:

I - A concessão do incentivo referido nesta Lei fica limitada, anualmente, a disponibilidade orçamentária.
II - O valor do benefício concedido poderá ser acrescido em 10% (dez por cento) nos casos abaixo:
a) Pescadores ou Marisqueiros, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo interrompido em caso de aposentadoria do beneficiário.
b) Pescadores ou Marisqueiros, devidamente inscritos no programa, com filhos menores de 12 (doze) anos de idade devidamente matriculados na rede escolar de ensino municipal.

Art. 11. São condicionantes para o recebimento do incentivo e permanência no presente Programa:

I - Todos os dependentes em idade escolar deverão estar regularmente matriculados em escolas particulares ou em unidades de ensino público municipal ou estadual dentro do território do Município de Cabedelo/PB ou região circunvizinha, ou, ainda, nas unidades de ensino públicos federais situadas dentro da região metropolitana;
II - Todos os dependentes em idade escolar deverão cumprir uma frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento);

III- Os beneficiários deverão participar de cursos, serviços, programas e projetos desenvolvidos e/ou gerenciados pela na Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;
IV - Manter em dia o cartão de vacinação das crianças entre 0 (zero) e 7 (sete) anos.

§ 1º Na avaliação anual, além de entregar os documentos necessários ao cadastro, deverão ser apresentados registros da participação do beneficiário nos cursos, serviços, programas e projetos desenvolvidos e/ou gerenciados pela Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura durante aquele período;

§ 2º A fiscalização por parte da equipe de gestão do Programa, quanto ao cumprimento de condicionalidades de frequência escolar, obedecerá a um decurso bimestral gerido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, estará sujeito:

I - A demissão/exoneração do cargo que ocupa se servidor público, norteado por processo administrativo disciplinar;
II - Ser denunciado junto ao Ministério Público.
III - Ressarcir o valor recebido ao erário.

Art. 13. Além do descumprimento dos requisitos enumerados no art. 11, o incentivo de que trata esta Lei será automaticamente cancelado nas seguintes hipóteses:

I - Exercer atividade remunerada durante o período de benefício;
II - Usufruir de outra renda, exceto aquelas previstas no artigo 8º desta Lei;
III - Morte do beneficiário;
IV - A família transferir residência para outro município;
V - Verificada a existência da criança e/ou adolescente em situação de trabalho infantil;
VI - Evidenciada situação de permutas do benefício e associação de práticas ilícitas;
VII - Comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício;
VIII - Houver qualquer outro descumprimento desta Lei.

§ 1º Verificada a existência de casos de que versa o inciso V deste artigo, os beneficiários deverão ser encaminhados para adesão ao Programa de Acompanhamento junto a Rede de Proteção Social Especial do Município, por um período de 06 (seis) meses e desde que efetivada a adesão, não incidirá a interrupção do benefício.

§ 2º Comprovada a regularização das situações de descumprimento previstas neste artigo, o pagamento do benefício será restabelecido, mas sem direito a retroatividade.

§ 3º Para o caso previsto no inciso II, do art. 11, após restabelecida a frequência escolar, comprovada pelo período de 1 (um) mês, o pagamento do benefício será restabelecido, mas sem direito a retroativo.

Art. 14. O beneficiário do Programa MAIS PESCA, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura, poderá ter o pagamento do benefício excluído do programa quando:

I - O responsável legal pelo cadastro prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens;
II - O beneficiário for reincidente nas ações previstas no artigo 13 desta Lei.

§ 1º Comprovada a fraude, em qualquer tempo, deverá ser ressarcido o erário público todo o valor recebido pelo beneficiário, sendo este corrigido monetariamente, além de sofrer sanções de caráter penal e/ou civil cabível, conforme o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

§ 2º Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao triplo dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 15. A Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura estabelecerá, anualmente, através de Portaria, os procedimentos necessários para cadastramento, acompanhamento, renovação, concessão e pagamento do benefício previsto na presente Lei.

Parágrafo Único - Os beneficiários do Programa obrigam-se a recadastramento periódico ou anual, em qualquer fase do programa regulamentado na forma de portaria determinada pela Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E DO PROCEDIMENTO

Art. 16. Todas as inscrições serão apresentadas à Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, direcionada ao Núcleo Técnico, o qual terá a incumbência de analisar e deliberar, decidindo quanto à aprovação ou rejeição dos candidatos.

Parágrafo único - Após a deliberação da aprovação do candidato, a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para operacionalização da distribuição do incentivo ao beneficiário inscrito no referido programa.

Art. 17. A Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo, por meio de seu Núcleo Técnico, ficará incumbida de todos os trabalhos de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização das atividades desenvolvidas pelos beneficiários.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO NÚMERO DO PROGRAMA

Art. 18. Ficará a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo autorizada a conceder um número limitado de incentivos, com relatório indicativo, onde deverá constar um calendário anual de participação-modalidade e candidato ao incentivo, bem como observará o quanto disposto no art. 10, I, da presente Lei.

Art. 19. O beneficiário do Programa MAIS PESCA poderá acumulá-lo com outro benefício social oriundo de um dos entes estatais, desde que aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo após a devida análise, observando os objetivos da presente Lei.

Art. 20. Os recursos orçamentários do Programa MAIS PESCA serão de origem própria e somente poderão ser utilizados para cobrir gastos para o incremento da atividade pesqueira, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo.

Art. 21. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo apresentar, anualmente, proposta de normas e regras para concessão do programa MAIS PESCA, sendo que, as aprovadas, serão elencadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Para fins da implantação, implementação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos próprios, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167, da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "Luiz de Góes" em 14 de março de 2023.